

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
184/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Manuel Nogueira, em representação do grupo de cidadãos
«Olivais com Todos», contra o *Jornal dos Olivais* por cumprimento
deficiente do direito de resposta relativo ao suplemento *Vamos lá
Olivais*, publicado na edição de março de 2015**

Lisboa
23 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 184/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Manuel Nogueira, em representação do grupo de cidadãos «Olivais com Todos», contra o *Jornal dos Olivais* por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao suplemento *Vamos lá Olivais*, publicado na edição de março de 2015

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 10 de agosto de 2015, um recurso apresentado por Manuel Nogueira, em representação do grupo de cidadãos «Olivais com Todos» (doravante, Recorrente), por cumprimento deficiente por parte do *Jornal dos Olivais*, propriedade da Junta de Freguesia dos Olivais (doravante, Recorrido), do direito de resposta relativo ao suplemento *Vamos lá Olivais*, publicado na edição de março de 2015.
2. Alega o Recorrente ter verificado que a publicação do texto de resposta no *Jornal dos Olivais*, na edição de maio/junho de 2015 e distribuído em agosto de 2015, na página 20, foi feita «de forma quase ilegível».
3. Mais alega o Recorrente que a publicação do texto de resposta em causa viola o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, em especial quando se diz na lei que a publicação do texto de resposta deve ser feita com o mesmo relevo e apresentação do escrito que tiver provocado a resposta.
4. Solicita, por isso, a intervenção da ERC «no sentido do cumprimento efetivo e adequado do direito de resposta».

II. Defesa do Jornal dos Olivais

5. Na defesa apresentada perante a ERC, no dia 2 de setembro de 2015, o Recorrido alegou que «a peça que motivou o “direito de resposta” em apreço consubstanciou

uma entrevista da Presidente da Junta de Freguesia de Olivais publicada no Suplemento “Vamos lá Olivais”».

6. Mais disse que «o referido suplemento constava da edição do “Jornal dos Olivais” referente aos mês de março de 2015. A edição posterior do referido jornal não contemplava qualquer suplemento, e, por esta razão, o respeito pelo direito de resposta apenas pôde ser assegurado na edição subsequente do Jornal dos Olivais, aonde, de facto, foi publicada».
7. Disse também entender que «o relevo dado ao direito de resposta foi o mesmo atribuído à parte da entrevista aonde os respondentes se viram retratados, ocupando, designadamente um espaço semelhante no âmbito da página».
8. Conclui dizendo considerar «ter sido respeitado o referido direito, pelo que se pugna pelo arquivamento da queixa».

III. Factos Apurados

9. Na edição de março de 2015, no suplemento *Vamos lá Olivais* foi publicada uma «Grande entrevista» de 8 páginas à Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais, Rute Lima.
10. Na página 6 do referido suplemento, em resposta à questão sobre a relação da Presidente de Junta de Freguesia dos Olivais com o movimento independente de cidadãos que faz parte da Assembleia de Freguesia, a entrevistada referiu a impreparação do movimento em causa para participar na atividade política, designadamente a falta de conhecimento em relação às obrigações impostas por lei à Junta de Freguesia.
11. Acusa também o movimento de criar «um fosso entre os cidadãos e os partidos políticos e as instituições por estes representados».
12. Refere ainda a entrevistada que existe um processo judicial em curso, por sua iniciativa, contra o movimento de cidadãos que faz parte da oposição na Assembleia de Freguesia.

IV. Análise e Fundamentação

- 13.** No recurso em análise, insurge-se o Recorrido contra a falta de relevo na publicação da resposta por comparação com o escrito original.
- 14.** Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação».
- 15.** Clarifica a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, que a Lei de Imprensa «impõem, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou retificação e o conteúdo a que a elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado».
- 16.** No caso em análise, o escrito original foi publicado na página 6 do suplemento *Vamos lá Olivais* enquanto que o texto de resposta foi publicado na página 20, na secção «editais», no canto superior esquerdo da página.
- 17.** Tendo em conta o consignado no citado artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, resulta incontroversa a ilicitude da publicação da resposta na secção «editais».
- 18.** Alega o Recorrido que o texto original foi publicado no suplemento *Vamos lá Olivais*, suplemento que não existiu na edição seguinte, pelo que a publicação da resposta na secção «editais» respeitou o direito de resposta.
- 19.** O argumento aduzido pelo Recorrido não colhe, uma vez que a localização da resposta, para ser conforma à Lei de Imprensa, deveria ter obedecido a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido. Ou seja, a resposta deveria ter sido introduzida num local correspondente ao suplemento tendo em conta, por exemplo, a temática do escrito original.
- 20.** A inserção da resposta na secção «editais», secção cujo objeto é completamente diverso da temática que motivou o direito de resposta, retirou visibilidade à réplica e diminuiu a dignidade da resposta.
- 21.** Por outro lado, analisando a forma como foi publicado o texto resposta, verifica-se que o formato gráfico utilizado difere substancialmente do destaque que foi dado à parte da entrevista publicada no suplemento *Vamos lá Olivais* que se referia ao movimento

independente de que o Recorrente faz parte, tendo sido retirada, também por esta via, visibilidade e relevo à réplica.

- 22.** Tendo em conta o exposto, verifica-se que o Recorrido, na publicação do texto de resposta, não cumpriu o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso Manuel Nogueira, em representação do grupo de cidadãos «Olivais com Todos», contra o *Jornal dos Olivais*, propriedade da Junta de Freguesia dos Olivais, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao *Suplemento Vamos Lá Olivais*, publicado na edição de março de 2015, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta invocado pelo Recorrente;
- 2.** Verificar que foi violado o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, na medida em que foi publicado o texto de resposta em local inadequado, sem o mesmo relevo do texto original;
- 3.** Determinar ao *Jornal dos Olivais* que proceda à publicação do texto de resposta, em local adequado, especificamente, na página central de número impar e em secção equivalente ao assunto do suplemento *Vamos Lá Olivais*, com o mesmo relevo e apresentação do escrito original, na edição seguinte do jornal após a notificação da presente Deliberação, a qual deve ser acompanhada da menção de que tal publicação decorre de determinação do Conselho Regulador da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
- 4.** Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 5.** Determinar a instauração de um processo contraordenacional contra a Junta de Freguesia dos Olivais, na qualidade de proprietária do *Jornal dos Olivais*, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é

devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre a Junta de Freguesia dos Olivais.

Lisboa, 23 de setembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes